



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045451/89-30
Recurso nº : 07.452
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
Recorrente : DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.840

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ

RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045451/89-30

Acórdão nº. : 107-03.840

FORMALIZADO EM: 17 1 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045451/89-30
Acórdão nº. : 107-03.840
Recurso nº. : 07.452
Recorrente : DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

DIAN GATTI FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 31/34, da decisão prolatada às fls. 27/28, da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 12, referente a contribuição para o PIS - Dedução do IRPJ.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10880.045452/89-01, referente ao IRPJ, o qual resultou em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, face a não apresentação da documentação contábil e fiscal.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.14/15), alegando, em síntese, que não merece prosperar a ação fiscal, pois a autuação baseou-se tão somente em indícios e presunções e que a legislação não autoriza tal procedimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045451/89-30
Acórdão nº. : 107-03.840

processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO MANTIDO."

Às fls. 31/34, o recurso voluntário protocolizado em 27/09/94, no qual repara as razões impugnativas.



É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045451/89-30
Acórdão nº. : 107-03.840

VOTO

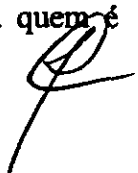
Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito do recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer um dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.045451/89-30
Acórdão nº. : 107-03.840

Na espécie de que se cuida, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 30 (Edital nº 15/94), afixado em 22/06/94 (quarta-feira), tendo como prazo final para o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado o dia 22/07/94 (sexta-feira). De acordo o carimbo apostado na petição de fls. 31, a pessoa jurídica protocolizou o recurso voluntário tão somente em 27/09/94, mais de dois meses portanto, da data limite.

Posto assim, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ